



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

54

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	
	Rubrica

Processo nº 10925.000498/91-61

Sessão de: 06 de julho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.911

Recurso nº: 89.028

Recorrente: FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

ITR - O lançamento tem por base os dados cadastrais relativos ao imóvel, em poder do INCRA e fornecidos pela contribuinte. Não comprovada a entrega da Declaração para Cadastro - DF, nem objetivados os dados cadastrais que não autorizariam os valores do lançamento tributário contestado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ELIO ROTHE - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000498/91-61.
Recurso nº: 89.028
Acórdão nº: 202-05.911
Recorrente: FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA.

R E L A T O R I O

FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 59/61, do Delegado-Substituto da Receita Federal, em Joaçaba-SC, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 04.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 624.444,09, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, taxa e contribuições nela referida, relativamente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 814.270.005.649-8.

Impugnando a exigência alega a Notificada:

"Seguindo orientações do INCRA, órgão que anteriormente tinha a competência de administração da receitas relativas ao ITR, a ora requerente deixou de preencher o campo de nº 21 informação sobre a procuração da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (DP) relativa ao ano de 1990 (código do imóvel nº 814270005649).

No entanto, conforme a documentação anexa, a ora requerente tem produção vegetal sobre o referido imóvel na ordem de 90% (noventa por cento) de total da área.

Consequentemente, a notificação ora impugnada não pode prevalecer, por ausência de fato gerador.

Diante do exposto, é esta para requerer em face do que ora resulta sobejamente comprovado, que os cálculos do imposto - ITR/90 seja refeito, emitindo-se nova guia e anulando a notificação lançada."

Informação técnica do INCRA às fls. 32v:

"Em análise procedida na solicitação contida no requerimento, no qual é pedida a revisão e retificação do lançamento do ITR/90 incidente sobre o imóvel de código 814270005649-8, alegando



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10925.000498/91-61
 Acórdão nº: 202-05.911

que o grau de utilização e eficiência da Terra zerado (0,00%) não espelha a realidade, visto que o imóvel está sendo, dentro do possível explorado, constatamos pela Ficha Cadastro que a data de entrega da última DP foi em 21.09.88, portanto, se existem falhas, estas devem ser dos requerentes, face a não atualização cadastral do imóvel.

A retificação é feita pelo próprio contribuinte e quando visa reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro e antes da notificação do lançamento, conforme reza o parágrafo 1º do Art. 147 da Lei 5.172/66 do CTN.

Cabe-lhes, portanto, providenciar a atualização cadastral do imóvel em questão perante ao INCRA, a fim de que seja considerada a partir do exercício de 1991.

Quanto ao lançamento do ITR/90 está em consonância com a legislação vigente e correto, com base na Lei nº 6746/79 regulamentado pelo Dec. 84.685/80."

A Decisão Recorrida manteve o lançamento adotando como fundamentação:

"O lançamento não merece modificação.

Embora, a discordância da notificada resida somente no campo do valor da exigência, é de se ver que os cálculos estão corretos e efetuados de conformidade com a legislação de regência - Art. 49 da Lei nº 4.506/64, modificado pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79 e regulamentados pelo Decreto nº 84.685/80, estando o lançamento calcado nas informações efetuadas pela própria contribuinte, na última DP entregue.

A propósito, o INCRA - órgão que mantém o cadastro do imóvel em causa, revendo os cálculos, também, confirmou-os, conforme consta, aliás da informação técnica de fls. 32-v.

Entretanto, a título de orientação é de se observar que o acréscimo entre o valor do imposto do exercício de 1989 e 1990, reside na edição da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000498/91-61
Acórdão nº: 202-05.911

Portaria MEFP (Interministerial) nº 560, de 27 de setembro de 1990, ao fixar em 90,737 o coeficiente de atualização do Valor da Terra Nua (VTN) para o exercício de 1990.

Neste passo, pois, afigura-se escoreito o lançamento efetuado pelo INCRA."

Tempestivamente foi interposto o Recurso de fls. 64/67, que passo a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES .

Processo nº: 10925.000498/91-61

Acórdão nº: 202-05.911

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A nulidade da decisão singular, apontada pela recorrente, não é de ser acolhida.

Contrariamente ao entendimento da recorrente, a decisão recorrida manifestou-se sobre a impugnação imprecisa e sem objetividade quanto à não-concordância com o imposto lançado.

Rejeito a preliminar.

No mérito, o lançamento se fez com base nos dados cadastrais disponíveis, com a última DF entregue em data de 21/09/88 (fls. 32v).

A recorrente fala em DF relativa ao ano de 1990, porém, não fez prova nos autos de sua apresentação, nem, objetivamente, refere-se aos dados cadastrais alterados e que justificariam seu inconformismo com o lançamento.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


ELIO ROTHE